



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA ALCÂNTARA ROMAN

**OS DIREITOS DO NASCITURO E O PROJETO DE LEI Nº 478/2007
APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Barbacena/MG

2019

LETÍCIA ALCÂNTARA ROMAN

**OS DIREITOS DO NASCITURO E O PROJETO DE LEI Nº 478/2007
APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG

2019

LETÍCIA ALCÂNTARA ROMAN

**OS DIREITOS DO NASCITURO E O PROJETO DE LEI Nº 478/2007
APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestra Delma Gomes Messias
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Mestra Débora Maria Gomes Messias Amaral
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Doutor e Mestre Luciano Alencar da Cunha

RESUMO

O nascituro é o ser humano em desenvolvimento, que pode ser fecundado no ventre materno ou in vitro. Possui seus interesses juridicamente resguardados. Desta forma, o presente trabalho tem o propósito de examinar o tratamento conferido ao concebido à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Projeto de Lei 478/2007, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Foram retratadas as seguintes teorias: Natalista, da Personalidade Condicional e a verdadeiramente Conceptionista. Apresenta-se aqui as críticas da Autora, que se esforçou para reunir os posicionamentos neste momento existentes. Traz-se também os direitos concedidos ao nascituro na legislação civil. Fundamenta-se o estudo nos entendimentos díspares jurisprudenciais e doutrinários a respeito de quando se inicia a proteção jurídica do nascituro. Utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, com a verificação de artigos e doutrinas de vários autores que versam do aludido tema, elaborando uma abordagem histórica e comparativa com outros ordenamentos jurídicos, e também, considerando o Código Civil que institui os direitos ao nascituro. A parte final deste trabalho dedica-se à análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº478 de 2007, que pretende instituir o “Estatuto do Nascituro”. Com este estudo, conclui-se que independente da teoria adotada o nascituro detém direitos invioláveis e estes devem ser respeitados.

Palavras-chave: Nascituro. Início da Proteção Jurídica À Pessoa Humana. Direitos do Nascituro. Sujeito de direitos. Estatuto do Nascituro.

ABSTRACT

The unborn is the developing human being, which can be fertilized in the mother's womb or in vitro. It has its interests legally guarded. Thus, the present work has the purpose of examining the treatment conferred on the conceived in the light of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, Bill 478/2007 and doctrinal understandings. The following theories were portrayed: Natalist, Conditional Personality and the truly Conceptualist. We present here the criticisms of the Author, who endeavored to bring together the positions currently in place. The rights granted to the unborn child in civil legislation are also brought. It is based on the study of disparate jurisprudential and doctrinal understandings regarding when the legal protection of the unborn child begins. Using the methodology of bibliographical research, with the verification of articles and doctrines of several authors that deal with the aforementioned theme, elaborating a historical and comparative approach with other legal systems, and also, considering the Civil Code that establishes the rights to the unborn child. The final part of this work is dedicated to the analysis of the Substitute to Draft Law No. 478 of 2007, which intends to establish the "Statute of the Child". With this study, it is concluded that regardless of the theory adopted the unborn have inviolable rights and these must be respected.

Keywords: I am born. Beginning of Legal Protection for the Human Person. Rights of the unborn child. Subject of rights. Statute of the Child.

SUMÁRIO

2 O NASCITURO EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS	9
2.1 Grécia	9
2.2 Direito Romano.....	10
3. INÍCIO DA VIDA HUMANA E O NASCITURO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
3.1 O nascituro na história do direito brasileiro	12
3.2 Teoria Natalista.....	13
3.3 Teoria da Personalidade Condicional.....	14
3.4 Teoria Concepcionista	15
3.5 Alguns cases encontrados no Direito Comparado Norte Americano.....	17
4 DIREITOS DO NASCITURO	19
4.1 Direito à vida.....	19
4.2 Direito à adoção	22
4.3 Direito ao reconhecimento da filiação.....	23
4.4 Direito a Curatela e representação	24
4.5 Direito de Suceder.....	25
4.6 Direito de receber doações	26
4.7 Direito a alimentos gravídicos	26
4.8 Direito à integridade física.....	28
4.9 Direito à assistência pré-natal.....	29
5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 478 DE 2007 (ESTATUTO DO NASCITURO) ..	31
5.1 Justificação do Projeto de Lei n.º 478/07	33
5.2 Comparativo - Normas Infraconstitucionais <i>versus</i> Estatuto do Nascituro	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXOS	41

1 INTRODUÇÃO

O estudo das pessoas preencheu lugar importante na Constituição Federal de 1988 e na teoria geral do Direito Civil, estabelecendo discordâncias e polêmicas a contar da antiguidade clássica. Justamente neste contexto que se inclui um dos conteúdos mais complicados da disciplina jurídica, a disposição da proteção jurídica ao nascituro, aquele indivíduo em desenvolvimento, que já está gerado no ventre materno, iminente a nascer.

O artigo 2º do Código Civil, estabeleceu que a personalidade possui início com o nascimento com vida, passando, o recém-nascido ser suscetível a contrair direitos e obrigações. Todavia, o dispositivo legal, em sua segunda parte, coloca a salvo os direitos do nascituro, a partir da concepção, sem identificá-los, contudo, como pessoa, restando uma dúvida: quando se origina efetivamente a proteção ao nascituro?

Dessa forma, criou-se inúmeras controvérsias entre os estudiosos, como a possibilidade de ser reconhecida ou não a personalidade aos nascituros, ocasionando o surgimento de variadas teorias para resolver a questão, onde merecem destaques três, sendo: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista.

Por isso, o presente trabalho, objetiva elucidar as teorias a respeito da personalidade do nascituro, assim como os direitos concedidos a eles, baseando-se em princípios, valores e normas, apontando a possibilidade do mesmo ser sujeito de direitos.

A metodologia utilizada no presente estudo foi à análise de artigos científicos e doutrinas de diferentes autores que versaram sobre o assunto, pesquisa bibliográfica, estabelecendo uma abordagem histórica e confrontando com demais ordenamentos jurídicos, e analisando o Código Civil que define os direitos do nascituro, e ainda, o Projeto de Lei nº 478/2007.

O trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro carrega um breve histórico conferido ao nascituro ao longo das épocas, iniciando pela Grécia, passando pelo direito romano, até chegar ao ordenamento pátrio vigente. Em

seguida, foi realizada a explicação das teorias doutrinárias, explorando uma por uma, apresentando posicionamentos dos doutrinadores e a justificação legal.

No terceiro capítulo, efetua-se uma verificação dos direitos reconhecidos ao nascituro, sendo, o direito à vida, à adoção, ao reconhecimento de filiação, à curatela e a representação, à sucessão, à receber doações, aos alimentos e a integridade física. No último capítulo, realizamos uma abordagem do Projeto de Lei nº 478/2007, denominado Estatuto do nascituro.

Logo, o estudo corrobora sua importância pelo farto conflito doutrinário que envolve a matéria, visto que repercute na jurisprudência, existindo numerosas decisões heterogêneas que comprovam a falta de regulamentação clara quanto à proteção jurídica do nascituro, ocorrência que causa uma incerteza jurídica e repercute no âmbito social.

Além de que, diversas discussões foram travadas e continuam atuais, como é o fato do uso de células embrionárias, permissão legal para outras hipóteses de aborto, o descarte de embriões nos processos de fertilização *in vitro*, da inseminação artificial, dentre outros.

2 O NASCITURO EM SEUS DIVERSOS ASPECTOS

A gravidez é a fase de desenvolvimento do concebido no interior da mulher. Inicia com a fecundação do ovócito pelo espermatozoide, com a necessária fixação do zigoto na parede do útero, através da nidação, que é o processo de estabelecimento do embrião no endométrio. Desse período até o nascimento, o indivíduo ali gerado é denominado de nascituro e tem despertado o interesse da sociedade. Mas no decorrer dos anos, qual o tratamento que o direito consuetudinário o concedeu?

2.1 Grécia

A contar da remota antiguidade, os gregos recepcionavam e compreendiam o nascituro como portador de capacidade jurídica, conforme a história de Plutarco, contida na obra *Vie des hommes illustres*:

“Segundo Plutarco, Polydecte morreu cedo, sem filhos, e todos acreditavam que Licurgo seria o rei. E o foi, mas apenas enquanto se ignorou a gravidez da Rainha, sua cunhada. Desde que ela foi conhecida, porém, Licurgo declarou que, se a rainha tivesse um filho, seria a ele que a coroa pertenceria. Desde esse momento, ele administrou o reino apenas na qualidade de autor¹.”

Hipócrates, através de seu juramento, prometeu não dar substância abortiva a uma mulher, onde também nos seus escritos foram descobertos os primeiros estudos sobre a embriologia.

Uma forma de analisar os direitos assegurados ao nascituro àquela época é observando a punição que era conferida em caso de aborto. Licurgo e Sólon castigavam o aborto, com pena pecuniária de reparação de danos provocados a família. Em Tebas e Mileto o aborto era penalizado de forma severa, até mesmo com a pena de morte.

¹ PUSSI, Willian Artur. Personalidade Jurídica do Nascituro. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52.

Já Platão defendia o aborto por interesse demográfico, para melhorar a raça humana, denominado aborto eugênico, ideologia compartilhada por Aristóteles, que também admitia, por causa da fome decorrente do aumento populacional.

Dessa forma, percebe-se que os supracitados e naquela época, já assumiam e garantiam direitos ao nascituro ou permitiam seu extermínio por razões incompatíveis com os tempos atuais onde é assegurado o direito fundamental à vida.

2.2 Direito Romano

É imprescindível o estudo da figura do nascituro frente ao Direito Romano perante a sua importância e influência sobre o nosso Direito.

Torna-se necessário evidenciar que existem diversas considerações de romanistas brasileiros e estrangeiros, orientando sobre questões contraditórias ao tratar do nascituro no Direito Romano.

Pessoa e homem para o direito romano significavam dois conceitos diferentes. Sendo pessoa o conceito biológico, iniciando com o nascimento com vida e findando com a morte e, homem, possuía o conceito jurídico, carecendo de dois requisitos, o nascimento perfeito e o *status*.

Ocorrendo que, nascendo perfeito, este estaria capacitado a produzir efeitos jurídicos quando ligasse os consecutivos requisitos:

- “a) estar o feto completamente separado do ventre materno;
- b) nascer vivo,
- c) ter forma humana;
- d) ser viável.”²

Desta maneira, a personalidade só começava com o nascimento para os romanos; anteriormente a isso, não tinha como caracterizar o nascituro como sujeito ou objeto de direitos. Contudo, isso não diz necessariamente que os romanos não levavam em consideração a existência do nascituro. Windscheid (1980, p. 77)

² PUSSI, Willian Artur. Personalidade Jurídica do Nascituro. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60.

conclui que o feto no “útero ainda não é homem, porém, se nasce capaz de direito, a sua existência se computa desde a época da concepção”.

Das diversas ideias envolvendo a configuração do nascituro, eis o comentário à eficaz lição de Pierangelo de Willian Artur Pussi:

“O autor demonstra de modo inequívoco que, ao mesmo em época justinianéia, o conceito de “existência” do nascituro está em conexão ao princípio geral da paridade ontológica, com base no qual se devem considerar excepcionais, seguindo também o critério do *commodum* (favorecimento), as causas ou questões de direito às quais se aplica o princípio da paridade”³

Em síntese:

“Estamos, por certo, muito longe dos tempos do império romano, quando pouco importava o momento em que a mãe se livrasse do futuro filho não desejado: sequer era reconhecido, então, ao feto o direito de viver... E mesmo ali, vozes havia, como a de Tertuliano, que consideravam que, uma vez emitido, o esperma já era uma criança (do que tirava ele a lição de que o “fellatio” era assimilável à antropofagia). E outros clamavam, como se vê de notável pesquisa histórica: “Ora, em O véu das virgens. Tertuliano faz uma alusão, obscura com tanta truculência obsena, às falsas virgens para as quais parto e concepção é a mesma coisa: paradoxalmente, elas recusam ao mundo crianças semelhantes ao pai e com essa recusa as matam; alusão a um pressário. Na carta XXII, S. Jerônimo fala das moças ‘que degustam de antemão a própria esterilidade e matam o ser humano antes mesmo de ele ser semeado’: alusão a uma droga espermicida”⁴.

Influenciada no Direito Romano, a legislação brasileira aderiu o nascimento como o ponto inicial da personalidade.

³ PUSSI, Willian Artur. Personalidade Jurídica do Nascituro. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008, p.64.

⁴ FERRAZ, Sérgio; Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 49.

3. INÍCIO DA VIDA HUMANA E O NASCITURO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 O nascituro na história do direito brasileiro

Antes de adentrar no estudo profundo acerca do projeto de lei nº 478 de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, é importante examinar a definição de nascituro, considerando o início da proteção jurídica para explanar o objeto do assunto a ser tratado.

A palavra nascituro advém do latim *nasciturum*, que significa “que deverá nascer,” popularmente utilizado com adjetivo, pode ser compreendido como o que há de vir ao mundo já estando concebido, mas do qual o nascimento até então não se efetuou. Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2003/2004, p. 90) explica com base na ordem jurídica brasileira que “nascituro é a pessoa por nascer, já concebida no ventre materno.”

No Brasil juntamente com outros países, teve sua legislação inspirada no ordenamento romano. Na época da colonização o país era dirigido de acordo com as Ordenações do Reino de Portugal, principalmente as Filipinas.

Nessa época em Portugal, as pessoas só adquiriam direitos subjetivos se nascessem com vida. Sendo este pensamento amparado pelo Código Civil brasileiro de 1916. Entretanto antes da vigência deste código, os doutrinadores civilistas defendiam que o nascituro é o ser que está sendo concebido e em gestação no ventre materno podendo contrair direitos como se já fossem nascidos, seguindo a teoria concepcionista.

Clóvis Beviláquia se pronunciou afirmando que “a personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida.”

Em se tratando do *status* jurídico do nascituro e início da personalidade jurídica, a série de problemas origina-se da antinomia presente no enunciado do artigo 2º do Código Civil brasileiro em vigor, que manteve a mesma teoria adotada pelo Direito Pátrio, quando afirma que: “A personalidade civil da pessoa começa do

nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro⁵”.

A mencionada norma afirma que o advento da personalidade jurídica está vinculado ao nascimento com vida, de onde se toma que a incapacidade do nascituro para obter direitos e assumir obrigações, isto é, de ter caracterizada a sua personalidade jurídica, determinando, desta maneira, um afastamento aparentemente insuperável entre a definição de pessoa humana e o concebido.

Dessa forma, mesmo o nascituro sendo um ente despersonalizado, não se deve retirar dele a condição de sujeito de direito, isso porque este pode ser titular e portador de direitos e obrigações, assim como o espólio, o condomínio, a massa falida, que são entes despersonalizados, que exercem direitos e satisfazem obrigações.

Contudo, de forma controversa, o artigo 2º do Código Civil, confere direitos ao nascituro, o que possibilitou interpretações variadas sobre a mesma norma, dando origem às teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicionada.

3.2 Teoria Natalista

A Teoria Natalista imputa à personalidade apenas ao sujeito que nascer com vida, em vista disso, aquele que ainda não nasceu não a possui, achando-se meramente possuidor de uma expectativa de personalidade. Tal teoria é acolhida por infimos doutrinadores nacionais, sob a alegação de que possui respaldo no artigo 2º, do Código Civil Brasileiro, cujo conteúdo merece transcrição: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Todavia, a corrente tem base apenas na primeira parte do dispositivo, não fundamentando o reconhecimento presente no próprio artigo aos direitos do nascituro.

Para esta Teoria não existe uma personalidade independente do nascituro, ignorando o pós-modernismo do Direito Civil, que abrange extensa proteção aos

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

direitos de personalidade, e em um aspecto civil-constitucional, aos direitos fundamentais.

Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 218) destaca que: “Pelo nosso direito, portanto, antes do nascimento com vida não há personalidade. Mas a lei cuida, em dadas circunstâncias de proteger e resguardar os interesses do nascituro.”

Devido a mera expectativa de indivíduo, o nascituro detém exclusivamente uma expectativa de direitos, sendo visto desde sua concepção unicamente para algo que seja juridicamente benéfico para si. Estando aqui o ponto que reside grandes críticas à teoria, pois vai de encontro ao nosso Código Civil, que admite aos nascituros direitos de forma efetiva não apenas meras expectativas, pois a redação do artigo 2º do Código Civil, não faz citação à “expectativa de direitos”, mas sim que “a lei, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ademais, encontram-se outros sujeitos de direito que, destituídos de personalidade jurídica, denominam direitos subjetivos e não a simples expectativa deste.

Por fim, os natalistas afirmam que a teoria é contemporânea e coerente, justificando que o nascituro é um ser humano por nascer, que falta personalidade, pois a lei lhe concede apenas expectativa de direitos, considerando nascituro apenas no momento que versar sobre seu interesse.

3.3 Teoria da Personalidade Condicional

Em contrapartida, a segunda teoria, qual seja, a Teoria da Personalidade Condicional, admite a personalidade a partir da concepção, subordinada e ligada à condição do nascimento com vida. No decorrer da gestação, o nascituro é amparado pelo ordenamento jurídico, estando assegurados direitos personalíssimos e patrimoniais, que estão submissos a uma circunstância suspensiva.

Sendo acolhida pelo jurista Clóvis Bevilácqua, no artigo 3º do seu Projeto de Código Civil que dispunha: “A personalidade civil do ser humano começa com a

concepção, sob a condição de nascer com vida”⁶. Desse modo, tanto os direitos personalíssimos como os de ordem patrimonial ficariam suspensos até que este fato futuro ocorra.

Dessa forma, a Teoria da Personalidade Condicional sustenta o início da personalidade do nascituro a contar da concepção, com o requisito de nascer com vida, quer dizer, visto que se verifique o nascimento com vida, o indivíduo é considerado como tal, desde o instante da concepção.

3.4 Teoria Concepcionista

Para esta teoria o ponto inicial da personalidade é o momento da concepção. Sendo neste instante que o nascituro é conceituado como pessoa, possuindo seus direitos legalmente amparados, e como resultado conserva personalidade jurídica. Havendo como marco principal desta teoria a existência da vida, que conseqüentemente possui personalidade, com amparo no princípio da indivisibilidade.

Como ressalta Silmara J. A. Chinelato e Almeida:

(...) juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tenham afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmentilo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1º). Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.⁷

Assim, faz-se necessário compreender a diferença de capacidade e personalidade, sendo muitas vezes esses termos confundidos. Personalidade é a peculiaridade necessária para ser pessoa ou sujeito de direito, que está ligado à aptidão genérica para obter direitos e contrair obrigações, ao passo que a capacidade é a aptidão de concretizar por si próprio os direitos e deveres na esfera civil.

⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. Projeto do Código Civil Brasileiro. Trabalhos da comissão Especial da Câmara dos deputados. Projectos Primitivos e Revistos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, v.I.

⁷ Apud Gagliano, Pablo Stolze e, Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, Vol. I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 132/133).

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 114) “ser ‘pessoa’ basta que o homem exista, e, para ser ‘capaz’, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica.”

De acordo com os doutrinadores desta teoria, o Código Penal Brasileiro ao apontar os crimes contra a vida, inclui o tipo penal aborto, demonstrando que no direito pátrio o nascituro é considerado pessoa.

Ainda, a Consolidação das Leis Trabalhistas, quando se refere proteção da maternidade, protege também o nascituro em seus artigos 392, 393 e 394.

No Código Civil, os artigos que tratam dos direitos conferidos aos nascituros não são meras exceções, são regras, devendo a interpretação do artigo 2º do Código Civil, ser dada da forma mais ampla o possível, concedendo outros direitos além dos apresentados pela legislação.

Para Maria Helena Diniz o nascituro detém personalidade jurídica formal de frente aos direitos personalíssimos, mas para os direitos patrimoniais sua personalidade jurídica é material com o nascimento com vida, caso não nasça, não terá direito patrimonial

“suponhamos o caso de um homem, que recentemente casado pelo regime da separação de bens, faleça num desastre, deixando pais vivos e viúva grávida. Se nascer morto, o bebê não adquire personalidade jurídica e, portanto, não recebe nem transmite herança de seu pai, que ficará com os avós paternos, pois em nosso direito a ordem de vocação hereditária é: descendentes em concorrência com cônjuge sobrevivente, ascendentes em concorrência com consorte, cônjuge sobrevivente, colaterais até o 4º (CC, art. 1829, I a IV) e o Município, Distrito Federal ou União havendo declaração de vacância da herança (CC, art. 1822). Se nascer vivo, receberá a herança e, se por acaso vier a falecer logo em seguida, a herança passará para a mãe, provando-se o seu nascimento com vida pela demonstração de presença de ar nos pulmões”⁸.

Teixeira de Freitas, em seu esboço sustentava que o início da existência da pessoa se dava pela concepção, sendo capaz de adquirir direitos, mesmo antes do nascimento, como se nascido fosse. O artigo 1º da Consolidação traz: “as pessoas considerar-se-ão como nascidas, apenas formadas no ventre materno; a lei

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.198.

conserva seus direitos de sucessão para o tempo do nascimento”⁹. Assim, protegem os direitos ao nascituro de maneira irrestrita e universal.

À vista disto, percebe-se uma inclinação dos autores mais contemporâneos em aceitar a teoria da concepção como a mais apropriada.

3.5 Alguns cases encontrados no Direito Comparado Norte Americano

Embora este trabalho tenha ênfase no direito civil, a proteção aos direitos do nascituro é multidisciplinar e tem guarida também no direito penal, pois o primeiro direito assegurado ao indivíduo é o direito a viver.

Por exemplo, no Estado da Luisiana, nos Estados Unidos da América do Norte, foi aprovada no dia 29 de maio de 2019, o projeto de lei denominado “Batimentos Cardíacos”, onde proíbe o aborto no momento em se detecta o batimento do coração do nascituro, o que normalmente, ocorre a partir da sexta semana de gestação. O projeto foi apresentado pelo Senador John Milovich, D-Shreveport, e é baseado em uma lei de Mississippi, que está sendo discutido em sede de apelação, no Tribunal Federal.

Dessa forma, Luisiana se tornou o Estado mais recente a proibir o aborto em 2019, seguindo o Ohio, Geórgia, Mississippi, Alabama e Missouri. O Governador de Estado de Luisiana, declarou apoio a legislação e afirmou que assinará o projeto de Lei, que contou com 79 votos a favor e 23 contra.¹⁰

Na Geórgia, a aprovação ocorreu no dia 07 de maio de 2019, onde o Governador, Brian Kemp, sancionou a lei que proíbe o aborto voluntário, a partir da do reconhecimento dos primeiros batimentos cardíacos do nascituro. Até o momento, as mulheres na Geórgia podem interromper a gravidez voluntariamente, até a 20ª semana de gestação. Com o advento da Lei, esse período poderá ficar restrito a cerca de seis semanas.

⁹ TEIXEIRA DE FREITAS. Consolidação das leis civis. 3. Ed. Rio de Janeiro: H. Gamier, 1986.

¹⁰ www.acidigital.com

As leis dos Estados Americanos do Norte, possuem o objetivo de influenciar a Suprema Corte dos Estados Unidos, a derrubar o velho precedente *Roe vs. Wade*, o caso de 1973, que estabeleceu o direito de uma mulher interromper a gestação.

Kemp, que faz parte do Partido Republicano, fundamentou a aprovação dizendo: “Nós nos levantamos e falamos por aqueles que não podem falar por si mesmos. A Lei da Vida é muito simples e também muito poderosa, é uma afirmação de que toda a vida importa, que toda a vida merece ser protegida”.¹¹

A lei entrará em vigor a partir do primeiro dia de janeiro de 2020, estabelecendo exceções para casos de gravidez resultante de estupro, incesto e para salvar a vida da mãe.

Por outro lado, em Nova York, foi aprovada a legislação denominada “Lei de Saúde Reprodutiva”, que prevê que qualquer gestante poderá abortar sem nenhum tipo de restrição e justificção para tal ato, até 24 semanas de gestação. Após esse período, a gestante ainda poderá abortar até a véspera do nascimento do bebê, caso afirme sentir problemas de bem-estar.

A justificção se encontra no fato de que, se a gestante der à luz e matar seu bebê logo após o parto, cometerá o crime de infanticídio, mas, se realizar o aborto na véspera, não cometerá tal crime. Afirmando que dessa forma, dão um amparo maior as mulheres, possuindo assim, direito fundamental de controlar seu próprio corpo.

O estudo sobre o aborto no Brasil, a ser feito no âmbito do direito Penal, dará ensejo a outros trabalhos, oportunamente.

¹¹ <https://www.acidigital.com/noticias/aprovam-lei-que-proibe-aborto-quando-se-detecta-batidas-do-coracao-do-feto-nos-eua-11645>

4 DIREITOS DO NASCITURO

Como analisado, independente da teoria apoiada, qualquer doutrinador considera o nascituro um ente vivo que guarda direitos, uns em forma de mera expectativa, como pela teoria natalista, outros na configuração suspensiva, na teoria da personalidade condicionada e também aqueles que conferem na forma plena, pela teoria concepcionista.

O estudo no direito pátrio, nota-se, pondo a lei a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, a proteção no que toca o direito à vida e à integridade física (artigo 5º da Constituição Federal), à assistência pré-natal (direito a saúde), à representação (artigos 542, 1630 e 1633 do Código Civil), à curatela para que estejam protegido seus interesses (artigo 1779 do Código Civil), à doação (artigo 542 do Código Civil) e à adoção (artigo 1.609, § único do Código Civil).

4.1 Direito à vida

No meio de todos os direitos protegidos ao nascituro, este é, certamente, o fundamental deles. Paulo Napoleão Nogueira leciona que:

“Por vida humana, deve ser entendido um complexo de elementos físicos, psíquicos, intelectuais, éticos e morais: é esse conjunto que constitui o que se denomina o que se entende por ‘ser humano’ [...]”¹²

Específico ao homem, este direito o assiste em todas as etapas do seu crescimento, da etapa zigoto até o envelhecimento, findando com a morte.

Refere-se a um direito condicionante, visto que todos os demais estão submetidos a ele. Consoante com o mesmo, o concebido detém o direito de existir, crescer e de desenvolver naturalmente no ventre materno, para que consiga nascer e viver com dignidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, reconhece em seu artigo 4º, I que: “Toda pessoa tem direito a que se

¹² SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 530.

respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, efetiva os direitos humanos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.¹³

Ante ao vocábulo “todos”, verifica-se que a inviolabilidade da vida é um direito não só das pessoas já nascidas, mas igualmente do embrião humano, assegurando não apenas o direito à vida, mas também o direito a nascer, do qual é possuidor o concebido.

Neste seguimento, Jacques Robert (*apud* SILVA, p. 200) leciona que:

“O respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica. É nele que repousa a condenação do aborto, do erro ou imprudência terapêutica, a não aceitação do suicídio. Ninguém terá o direito de dispor da própria vida, a fortiori da de outrem e, até o presente, o feto é considerado um ser humano”.

Verifica-se ainda que o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, ao instituir o direito à vida como cláusula pétrea, além de impossibilitar qualquer modificação que resulte na absoluta violação ou revogação deste direito por intermédio de emenda constitucional, impede a edição de leis infraconstitucionais que contestem este direito fundamental, dentre elas a lei que venha a descriminalizar o aborto.

Cuida-se, logo, de um direito fundamental e, por esse motivo, considerado *erga omnes*, isto é, oponível contra todos, não concedendo o direito de violar este direito nem pelo próprio detentor. O direito à vida é *excludendi alios*, ou seja, direito de reivindicar um comportamento negativo do restante.

Ainda, o Código Penal, em seus artigos 121 a 127, protege a vida nos crimes de homicídio, feminicídio, aborto e infanticídio.

Ao nascituro, conseqüentemente, o direito assegura a proteção de sua vida e a tudo que a beneficie, em todo o período da gestação, e isto é um requisito para

¹³ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado.

que os seus outros direitos, sejam patrimoniais ou não, possam ser garantidos desde a sua concepção.

Do ponto de vista da prática forense, à luz do direito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a teoria concepcionista, conforme demonstra o seguinte precedente aqui destacado:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei.

2. **Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos:** exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros.

4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, **há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.**

5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina.

6. Recurso especial provido.¹⁴

Dessa forma, o voto condutor reconheceu o nascituro a condição de pessoa, titular de direitos da personalidade, assegurando à sua mãe o direito a indenização referente ao seguro DPVAT, pelo fato de que o filho falecido estava concebido, sendo gerado e, portanto, já era titular de direitos.

4.2 Direito à adoção

No Código Civil de 1916 já previa a adoção em seu artigo 372: “Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.” O vigente Código adotou o mesmo raciocínio, versando sobre o assunto em seu artigo 1.618.

Entretanto, depois da chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil passou a admitir dois meios para adoção, sendo o primeiro voltado para crianças, amparado pelo ECA e o segundo previsto no Código Civil. Dessa forma ocorreu a divisão da doutrina, colocando natalista e concepcionistas em divergências quanto ao método de adoção do nascituro.

Considerando que o nascituro é um ser humano e contendo menos de 12 (doze) anos, os seguidores da teoria concepcionista, abrangem o nascituro na definição de criança apresentado pelo Estatuto, possibilitando a adoção daquele pelas normas mencionadas por esta legislação. À vista disto, no caso do já concebido, tanto o Estatuto quanto a Lei Civil, podem regulamentar sua adoção, estando em ambos os acontecimentos, a eficácia plena.

O doutrinador Sérgio Pereira dispõe o seguinte:

¹⁴ STJ. REsp 1415727 / SC Recurso Especial 2013/0360491-3. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: T4- Quarta turma. Data de julgamento: 04/09/2014. Data da publicação: DJe 29/09/2014.

“A adoção do nascituro deve ser feita, por analogia, consoante o sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se entender deva seguir os requisitos do CC, no mínimo a eficácia deve ser plena, aplicada a igualdade constitucional.”¹⁵

A teoria natalista, afirma que a adoção trazida pelo Estatuto requer um estado de coabitação com o provável adotado, o que na situação do nascituro é biologicamente irrealizável. Cabendo a adoção, nesta possibilidade ser prevista na lei civil, devendo seus efeitos estar vinculados ao nascimento com vida.

Concluindo, as duas correntes aceitam a adoção do nascituro, e sendo esta praticada, assegura alimento e plenitude física até o seu nascimento com vida, possibilitando o crescimento gestacional seguro e sadio.

4.3 Direito ao reconhecimento da filiação

A filiação pode ser inserida junto aos direitos cabíveis ao nascituro, posto que, é correto que o vínculo de parentesco aparece com a concepção, produzindo uma relação jurídica que continuará conectando os genitores e filhos pelo resto da vida.

Conforme o artigo 27 da Lei 8.069/90, o direito a filiação é um direito personalíssimo:

“Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Em se tratando de direito personalíssimo e indisponível, a genitora não pode dispor dele, visto que tal direito é interesse que transcende o da mãe.

Cumprido esclarecer que o nascituro é um “*tertium*”, um terceiro em relação aos seus pais, como comprova a genética, e por outro lado, psicologicamente já existem sinais de que o nascituro sente alegria, medo, tristeza, ansiedade, etc, assim como outras manifestações individuais.

¹⁵ PEREIRA, apud ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo: Saraiva, 200, p.223.

No artigo 1.609, incisos I a III do Código Civil, que recepciona o reconhecimento dos filhos, assentindo no parágrafo único deste, que o mesmo pode ser realizado antes do nascimento.

O argumento existe no receio de o pai falecer antes do nascimento de seu filho ou contagiar-se com doença que o impeça de exteriorizar livremente sua vontade, ou até mesmo a dúvida da mãe de sobrevivência ao parto.

Perante a equiparação do poder de família, o pai ou mãe, poderá requerer em nome do nascituro o reconhecimento da paternidade e os direitos a ele pertencentes, como por exemplo, dos alimentos.

Em se tratando dos meios de prova em juízo, estes poderão ser realizados por todos possíveis, tratando-se do exame de DNA, sendo o mais seguro e confiável, sem ameaças para a mãe ou para o neném, podendo ser elaborado da nona semana de gravidez para frente.

O direito de filiação, declarado ao *infans conceptus* pelo ordenamento jurídico pátrio, é a comprovação segura de que o direito o protege como pessoa humana em crescimento, fazendo jus a tratamento igual na interpretação das demais leis do ordenamento e, desta maneira, onde o nascituro ausente.

É surpreendente como o direito ora o zela como pessoa, ora o trate de maneira distinta: Não pode existir dois pesos e duas medidas.

4.4 Direito a Curatela e representação

O artigo 1.779 do Código Civil em seu *caput* prescreve que: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”. O curador ao ventre possuirá o encargo de zelar os interesses do concebido até o seu nascimento com vida, havendo este, a partir daí, um representante legal.

Curador é o ser humano responsável judicialmente de governar os bens e os interesses de outrem; no caso do nascituro, impossibilitando em favor dele e de terceiros, a suposição, a substituição e a supressão do parto, que são delitos elencados no Código Penal, no artigo 242, definidos como: I) suposição: dar parto

alheio como próprio, havendo a necessidade da criação de situação onde gravidez e parto sejam simulados com a exposição de recém-nascido alheio, como se fosse próprio; II) substituição: é a conduta delituosa que se dá com a substituição do recém-nascido, de modo a conferir o estado civil de um pelo outro, ocorrendo a necessidade do registro de nascimento dos bebês substituído, podendo ser realizada entre vivos ou natimorto; III) supressão: consiste na ocultação do recém-nascido, de modo a afastar o direito ao reconhecimento da personalidade civil, devendo ter ocorrido o nascimento com vida.

Um modelo é a eventual morte do marido, ficar a mulher grávida viciada em entorpecentes, que acaba de perder o poder familiar, dessa forma ocorre a necessidade de atribuir curador ao nascituro para proceder a defesa dos seus direitos. Não existindo a perda do poder familiar, pertencem aos que possuam sua representação legal, normalmente os pais, resguardá-los.

Veja que se a mãe já for interditada, o seu curador consistirá no mesmo para o nascituro, conforme o parágrafo único do artigo 1.779 do Código Civil.

4.5 Direito de Suceder

O direito a suceder surgiu na antiguidade clássica, tendo tanto a Grécia quanto a Roma garantido direitos sucessórios aos nascituros. Na Roma, encontrava-se ele inserido na sucessão legítima e na testamentária, autorizando a prole eventual também obter por testamento.

Já no Brasil, esse direito está elencado no artigo 1.799 do Código Civil, que dispõe: “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”.

Assim, o nascituro possuirá plenos direitos à herança, caso já tenha sido concebido no momento da abertura da sucessão, isto é, no instante que o autor da herança falecer, a mãe já esteja grávida.

Maximiliano estabelece que: “Com o direito à sucessão legítima e testamentária, é necessário para o nascituro suceder, que, no momento da morte do *de cuius* ele já viva e ainda viva”.¹⁶

Caso o nascituro nasça sem vida, ocorre a condição resolutiva do direito sucessório, visto que será apontado como se em nenhum momento tivesse existido, não sendo considerado herdeiro.

Para alguns doutrinadores, o artigo 2º do Código Civil satisfaria para conceder o direito à sucessão legítima ao nascituro, bem como os outros direitos não enunciados pelo Código.

4.6 Direito de receber doações

Elencado no artigo 542 do Código Civil, “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. A condição que se requer é que o donatário já se encontre concebido desde a ocasião em que é feita, e não em que se dá a aprovação.

Para os adeptos da teoria concepcionista, o artigo é mais um fator de que o Brasil segue a teoria, pois adotam as leis com rigores, em específico o artigo 2º do Código Civil, sem o qual não seria possível a doação a indivíduo não nascido.

4.7 Direito a alimentos gravídicos

O direito a se requisitar alimentos provém do princípio da solidariedade familiar. Os encargos dos pais em relação aos filhos são os contra-respectivos dos encargos que os filhos têm, ou terão, em relação aos pais.

O intuito do direito a alimentos é viabilizar a genitora os meios indispensáveis para a sua subsistência e a do filho gerado, pretendendo o nascimento com vida. Refere-se a um direito controverso, apenas protegido pelos doutrinadores que

¹⁶ MAXIMILIANO: 1937 *apud* ALMEIDA, Silmara J. A. *Chinelato e. Tutela Civil do nascituro*. São Paulo, Saraica, 200, p. 235.

seguem a doutrina concepcionista, onde julgam o nascituro como indivíduo titular de direitos desintegrável a mãe.

Constata-se que alimento é essencial para o correto desenvolvimento da gravidez, incluindo também nesta definição despesas com medicamentos e médicos, objetivando o nascimento com vida.

Por intermédio de sua mãe ou seu representante legal, o nascituro pode diligenciar alimentos provisórios perante o pai, comprovando em juízo a gravidez e a convivência com o pai. Necessitando o amparo do pedido na obrigação de sustentar e dar a essencial assistência pré-natal do nascituro.

A Lei n.º 11.804/2008 trouxe normas a respeito dos alimentos gravídicos, de maneira que, existindo indícios da paternidade, o genitor deve auxiliar nos gastos que demanda a gestação. Seguem as decisões paradigmáticas:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

4. Recurso especial improvido.¹⁷

¹⁷ STJ. REsp 1629423 / SP Recurso Especial 2016/0185652-7. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão julgador: T3- Terceira Turma. Data de julgamento: 06/06/2017. Data da publicação: DJe 22/06/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - BLOQUEIO DE VERBAS RESCISÓRIAS - INDÍCIOS DE PATERNIDADE - PRESENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- É assegurado ao nascituro o direito aos alimentos, nos termos do art. 6º, da Lei 11.804/2008, para o pagamento de despesas do período de gravidez e de outras que sejam dela decorrentes.

- Por tal razão, presentes os indícios da alegada paternidade, inexistente óbice à manutenção de bloqueio de verbas rescisórias do requerido, para fins de preservação do interesse da criança, mormente quando a genitora encontra-se desempregada, e a infante apresenta delicado quadro de saúde.

- Ademais, é ônus do agravante demonstrar a gravidade da ordem de bloqueio, ônus este do qual não se desincumbiu.

- Recurso não provido.¹⁸

É notório que a prestação alimentícia se faz indispensável para complementar as necessidades de uma pessoa, incluindo alimentação, habitação, lazer, assistência médica, vestuário, entre outras.

No que tange ao nascituro, a Teoria Concepcionista, declara que o mesmo possui o direito à vida, tendo como marco inicial a concepção uterina e terá que ser protegida objetivando o nascimento saudável. Assim, tem-se necessário a prestação alimentícia, pretendendo assegurar ao nascituro a assistência pré-natal ao longo de toda a gravidez, com os adequados cuidados médicos, medicamentos e a intervenção cirúrgica.

4.8 Direito à integridade física

A doutrina compreende que o nascituro pode vir a ser incorporado como ofendido, dado que biologicamente é pessoa, ainda que vinculado a mãe, dela se distingue, desfrutando, de acordo com a psicologia, inteligência, sentimento e características de personalidade específicos.

O Código Civil em seu artigo 949 prescreve que:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da

¹⁸ TJMG. Processo: Agravo de Instrumento. 1.0024.13.310479-74/001 0900944-86.2013.0000 (1). Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Data de julgamento: 10/07/2014. Data da publicação da súmula: 22/07/2014.

convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”¹⁹.

É por meio do exame pré-natal que se possibilitou o diagnóstico de anomalias fetais, conseguindo reconhecer lesões naturais e as provocadas por fatores externos.

Dessa forma, caso alguém ofenda a saúde do nascituro, torna-se possível de considerá-lo ofensor do direito à integridade física do feto, cabendo a responsabilização caso seja possível a identificação, nos moldes do artigo citado.

Percebemos que o reconhecimento à integridade física, incluindo o direito à saúde, deve ser conferido a contar da concepção, independente do nascimento com vida; sendo admissível a ação oportuna, seja para precaver o dano, seja para ressarcir o que já aconteceu, ser oferecida antes do nascimento.

4.9 Direito à assistência pré-natal

O “Estatuto da Primeira Infância” – Lei nº 13.257/2016, que alterou a redação do artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, impõe ao Poder Público a obrigação de disponibilizar serviços médicos e medidas de proteção à gestante, por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), assim como assegurar cuidados especiais ao próprio recém-nascido, garantindo que este esteja em companhia de sua genitora, no decorrer dos seis primeiros meses de vida, no ventre materno.

Ao conceder proteção à gestante, a lei, gera uma outra proteção ao embrião que cresce, mas que ainda não nasceu, e em consequência protege as futuras gerações. Esta proteção é de suma importância, dado que o seu bem-estar é fundamental para que se preserve também o mais significativo e primordial direito fundamental: à vida. É este direito que guarda os demais direitos e, desse modo, é dele que pendera a fruição de todos os demais direitos.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

²⁰ Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Sistema Único de Saúde, foi elaborado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e regulamentado pela Lei 8.080 de 1990, a qual a elucida em seu artigo 4º como “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

As instruções de funcionamento do SUS foram elencadas pelo artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e são elas:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade

O inciso I deste artigo constitucional em conformidade com o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.080/90 definiu em seu artigo 7º, inciso IX, que a descentralização político administrativa do SUS seja realizada com realce na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

Assim, os cuidados pré-natal, perinatal e pós-natal, além dos direitos à suplementação alimentar da gestante e do embrião, e proteção social durante o intervalo de amamentação garantem o vínculo de saúde, dignidade e vida, enaltecendo o potencial humano.

5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 478 DE 2007 (ESTATUTO DO NASCITURO)

O Projeto de Lei n.º 478/2007, apresentado à Câmara dos Deputados, denominado como o Estatuto do Nascituro, é de autoria dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini e delibera sobre o estatuto, ou disciplina jurídica do Nascituro.

O Projeto possui como finalidade assegurar proteção integral ao Nascituro e pretende alterar a ordem jurídica, identificando os direitos fundamentais do nascituro, notadamente:

I- ter atendimento de paridade de condições com a criança;

II- o de realizar o pré-natal;

III- de ser tratado para minorar as respectivas deficiências, mesmo que não haja expectativa de vida extrauterina;

IV- o de não padecer nenhuma discriminação, mesmo que gerado por meio de violência sexual;

V- o direito preferencial à adoção;

VI- o de auferir doação, a ser aceita pelo representante legal;

VII- o de suceder;

VIII- o de possuir um curador nomeado.

O Estatuto carrega significativas inovações e alinha toda a matéria legal presente, referente ao nascituro em um único diploma legal, apresentando como característica a sistematicidade e clareza legislativa.

Os seus criadores objetivam a proteção ao nascituro, salientando o direito à vida, à honra, à saúde, à alimentação, à integridade física e a garantia ao convívio familiar²¹. Nessa perspectiva de proteção integral, o Estatuto veda qualquer modo de

²¹ Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

discriminação que possa privá-lo de algum direito em virtude do sexo, da etnia, da idade, da origem, da aparência, da deficiência física ou mental, de delitos cometidos por seus genitores ou expectativa de sobrevida²².

Ao mencionado projeto de lei, foram apensados os projetos de leis:

- n.º 489/07, n.º 8.116/14 e o PL n.º 788/19, com o teor igual, uma vez que expõe sobre a proteção ao Nascituro;
- n.º 1.763/07, de cunho humanitário, visto que dispõe acerca da assistência à mãe e ao filho fecundado em decorrência do estupro e também;
- n.º 3.748/08, de caráter social, que autoriza o poder Executivo conferir pensão à mãe que conserve criança nascida de gravidez proveniente de estupro;
- n.º 1.085/11, que dispõe sobre a assistência a mulher que vier escolher realizar aborto legal;
- n.º 11.105/18, que versa sobre o Estatuto;
- n.º 11.148/18, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e modifica o Código Penal;
- n.º 260/19, que dispõe sobre a proibição do aborto;
- n.º 564/19, o sobre a representação e defesa dos interesses do Nascituro;
- n.º 1.006/19 n.º 1.007/19 n.º 1.009/19 que alteram o decreto n.º 2.848/40, onde alterariam os artigos 124, 125 e 127 do Código Penal.

O Estatuto possui grandes possibilidades de se tornar a fonte normativa positiva, cedendo aos contornos formais e materiais das questões jurídicas inerentes ao nascituro. Pois o projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Comissão de

²² Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos. Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevida. Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Seguridade Social e Família (CSSF) e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

O Projeto, no dia 31/01/2019, foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, porém no dia 20/02/2019, foi desarquivado e agora, possui possibilidades concretas de aprovação pelo Congresso Nacional, em face das políticas públicas do atual governo.

Atualmente, o Projeto de Lei aguarda designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

5.1 Justificação do Projeto de Lei n.º 478/07

No início do texto de justificação das razões²³, são mencionados dois exemplos de países que iniciaram os caminhos, dando modelo de valorização do ser humano em desenvolvimento intra-uterino, são Estados Unidos e a Itália. No tocante ao primeiro, foi admitido pelo Senado, em 25 de março de 2004, e ratificada pelo Presidente, a denominada *“Unborn Victims of Violence Act”* (tradução: Lei dos Nascituros Vítimas de Violência).

A Itália, em março de 2004, colocou em vigor a lei que reconhece ao nascituro os mesmos direitos de um cidadão italiano.

A justificação do Estatuto do nascituro aqui no Brasil, está nos fatos peculiares ao nascituro, e da conveniência de acompanhar o exemplo destes países, aprovando o Estatuto do Nascituro, visando a proteção integral às crianças em desenvolvimento no ventre materno. Para ressaltar a relevância de tal proteção, indica para o fato de que a mesma foi, também, definida no Pacto de São José de Costa Rica, assinado pelo Brasil. A efetivação do Estatuto do Nascituro é um método de admitir o compromisso efetuado perante da comunidade internacional.

Parcelas significativas destes direitos já são mencionadas em outros dispositivos legais, já que diversos de seus dispositivos foram compilados pelo projeto de lei n.º 478/07. Como exemplificação, o direito do nascituro de ser adotado

²³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>

(art. 1.621 do Código Civil), de receber doações (art. 542 do Código Civil), de nascer (art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente), entre outros.

Mas, o Estatuto, sofre grande oposição, principalmente porque ele colocaria uma barreira contra a liberação mais ampla do aborto. O movimento que é contrário à sua aprovação, alega que o Estatuto invade o campo dos direitos fundamentais, especialmente, aqueles que versam sobre a autonomia e da liberdade sexual e reprodutiva das mulheres.

5.2 Comparativo - Normas Infraconstitucionais *versus* Estatuto do Nascituro

Resta, por fim, realizar um breve exame sobre a proteção que as leis esparsas conferem ao nascituro, e demonstrar que esta proteção se reúne no Projeto de Lei n.º478 de 2007:

DIREITOS DO NASCITURO	NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS	ESTATUTO DO NASCITURO
Adoção	Artigo 1.618 do Código Civil	Artigo 13, inciso III
Curatela e Representação	Artigo 1.779 do Código Civil	Artigo 15, 16 e 20
Sucesser	Artigo 1.799 do Código Civil	Artigo 17
Receber Doações	Artigo 542 do Código Civil	Artigo 14
Alimentos Gravídicos	Lei n.º 11.804	Artigo 4º
Integridade Física	Artigo 949 do Código Civil	Artigo 3º, § único e artigo 11
Assistência Pré-natal	Estatuto da Criança e do Adolescente - Artigo 8º	Artigo 11

Dessa forma, podemos afirmar que o Projeto de Lei, caso seja aprovado, compila os direitos do nascituro, protegendo-o de forma integral, reforçando a concretização de medidas mais efetivas e de políticas públicas peculiares.

O nascituro por ser a pessoa mais vulnerável de todas, merece um diploma legal exclusivo, pois o Direito deve amparar os mais fracos, devendo estabelecer um diploma legal (Estatuto do Nascituro) específico em razão das necessidades etárias específicas, seguindo uma característica do Direito Brasileiro, como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Estatuto do Jovem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou de um dos assuntos mais pertinentes e debatidos na atualidade: o Nascituro. Este ente, ainda que não nascido, evidencia-se no ordenamento jurídico brasileiro pela atenção que suscita e, pelos direitos que já lhe são garantidos.

Este trabalho buscou responder à questão de quando começa a proteção jurídica ao ser humano, encontrando no artigo 2º do Código Civil o primeiro desafio, através do qual a personalidade civil dos indivíduos inicia-se com o nascimento com vida; entretanto, a lei põe a salvo os direitos dos que estão no ventre materno, desde sua fecundação.

Na procura de uma resposta, o estudo analisou o início do status e dos direitos do concebido, voltando ao longo do tempo, pesquisando na antiguidade clássica os encadeamentos legais a favor do nascituro até chegar na legislação pátria vigente. Observa-se que desde aquela época o tema já provocava controvérsias, conferindo ao nascituro alguns direitos, como a vida e a sucessão patrimonial e, variando de acordo com o momento histórico e o lugar, o nível de proteção aos direitos do humano em desenvolvimento.

Pela complexidade do assunto, diversas teorias surgiram para esclarecer o início da personalidade e a condição jurídica do nascituro, sobressaindo três correntes no Brasil: a) a natalista - que conceitua como início, o nascimento com vida; b) a personalidade condicionada - onde apenas com a concepção que a personalidade começaria, ficando os direitos do nascituro vinculados a uma condição; e c) a concepcionista - afirma que o nascituro possui personalidade desde a concepção.

A teoria natalista recebe muitos adeptos, amparada pela primeira parte do artigo 2º do Código Civil, justificando que o concebido é possuidor de mera expectativa de direito. Contudo, o artigo antes mencionado em sua segunda parte confere direitos desde a concepção, o que a aludida teoria não esclarece.

Ao declarar que o nascituro possui, não *direitos*, mas sim uma mera *expectativa de direitos*, a teoria natalista falha em lhe dar proteção efetiva e atual.

Se existem direitos, existem também obrigações: ao se conferir ao nascituro o direito a alimentos, *sujeito ativo* em uma relação jurídica, se confere a um *sujeito passivo* a obrigação de pagar alimentos. Se existe uma mera expectativa de direitos, não existe obrigação atual de pagar alimentos, visto que o direito ainda não se concebeu. Dessa forma, afirmar que o nascituro tem expectativas de direitos é o mesmo que afirmar que ele não possui direitos, não obrigando outros sujeitos a obrigações.

Em contrapartida, a teoria concepcionista e a da personalidade condicional ao atentarem que só pessoas são aptos de serem titulares de direito, encontram aí a razão para ser conceder personalidade ao nascituro.

Na ausência de uma lei específica sobre a temática, a jurisprudência tem solucionado de forma contraditória: ora conferindo direitos ao nascituro, ora rejeitando-os. Por esse motivo, se faz importante aprovar o Estatuto do Nascituro: tal lei - que está em sintonia com o espírito do sistema jurídico pátrio - caminharia para eliminar dúvidas ocasionadas pelo texto do artigo 2º do Código Civil.

O Estatuto traz, explicitamente, pensão ao nascituro gerado por um ato de violência sexual, até inteirar 18 (dezoito) anos, a possibilidade de sua adoção prioritária, caso a mãe não deseje admitir a criança após o seu nascimento; de discriminação por motivos de idade, de sexo, de etnia, de deficiência física ou mental, de origem ou probabilidade de sobrevivência; os direitos da personalidade: direito à vida, à integridade física, à imagem e de todos os demais direitos de personalidade e a possibilidade de reparação por danos materiais e morais sofridos pelo nascituro.

No que se refere ao debate encadeado pela aprovação do projeto, estão sob pano de fundo, diversas concepções filosóficas e éticas a respeito do nascituro e do direito. A corrente que é contra ao Estatuto, o enxerga como oposição da mulher ao nascituro, já que entende existir uma incompatibilidade entre os direitos dos dois, os que são contrários à sua aprovação voltam suas atenções unicamente à mulher, e os seus direitos, deixando o nascituro em posição secundária.

No entanto, na posição positiva ao Estatuto, o *conceptus* possui com clareza sua natureza humana e a sua dignidade plenamente admitida, em igualdade com o

nascido. Não se compreende nenhuma oposição entre o filho e sua mãe, possuindo ambos seus direitos. Assim, no pensamento amparado por este trabalho, a recepção da teoria concepcionista, contida no Estatuto do Nascituro, é a que merece prevalecer, pois é a que mais garante a efetividade dos direitos fundamentais/humanos.

O Estatuto trará uma maior valorização ao nascituro como um ser humano, colaborando para a conscientização do valor da vida humana, e acabando com a sua banalização.

Mostra-se urgente num país em que, com frequência, se ouve relatos de bebês jogados na lixeira, em diversas fases de desenvolvimento, como se eles fossem uma mera coisa (“res”), com valor menor de que um animal.

Enfim, atendendo-se também ao papel pedagógico da Lei, a aprovação do Estatuto do Nascituro será um marco importantíssimo para um Brasil mais humanizado, que respeite e garanta o direito fundamental à vida digna à pessoa humana, desde a sua concepção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Constituição (1988). Brasília: Senado, 1988.

_____, **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >.

_____, **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>.

_____, **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >.

_____, **Lei n.º 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm >.

PUSSI, Willian Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAZ, Sérgio; **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Projeto do Código Civil Brasileiro**. Trabalhos da comissão Especial da Câmara dos deputados. Projectos Primitivos e Revistos. v.I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

APUD GAGLIANO, Pablo Stolze e, Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**, Vol. I. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAXIMILIANO: 1937 *apud* ALMEIDA, Silmara J. A. **Chinelato e Tutela Civil do nascituro**. São Paulo, Saraiva, 2000.

NOBRE, Marlene. **A vida contra o aborto: Dez perguntas e respostas sobre a origem da vida e a natureza do embrião**. 2. Ed. São Paulo: FE Editora Jornalística LTDA.

SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto: a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2016.

TEIXEIRA DE FREITAS. **Consolidação das leis civis**. 3. Ed. Rio de Janeiro: H. Gamier, 1986.

GARCIA, Deputado Diego. Câmara dos Deputados. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683858&filename=Tramitacao-PL+478/2007 >. Acesso em: 21 de fev de 2019.

Acigital. **EUA: Luisiana aprovou projeto que proíbe aborto ao se detectar batimentos cardíacos do feto**. Disponível em: www.acidigital.com. Acesso em: 16 de jun. de 2019.

O texto para amparar ao Estatuto está disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>
> Acesso em: 04 mai. de 2019.

Acigital. **Aprovam lei que proíbe aborto quando se detecta batidas do coração do feto, nos EUA**. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/aprovam-lei-que-proibe-aborto-quando-se-detecta-batidas-do-coracao-do-feto-nos-eua-11645>. Acesso em: 16 de jun. de 2019.

ANEXOS

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 478/07

PROJETO DE LEI No , DE 2007.

(Dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência.

Art. 10º O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar suas deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivência extra-uterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Art. 14 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 15 Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial.

Art. 16 Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17 O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18 A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro. Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curados ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte de nascituro. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação: Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas: Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para a que o pratique: Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....
.....

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

“Art. 125.....
.....

Pena – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art. 126.....
.....

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”.

Art. 31 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º
.....

VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)”.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

-Projeto de Lei n.º 1.763/07

Do Sr. HENRIQUE AFONSO de da Sra. JUSMARI OLIVEIRA

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os crimes de estupro terão investigação e persecução penais prioritárias.

Art. 2º Na hipótese de estupro devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado, de que tenha resultado gravidez, deverá o Poder Público:

I – colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal e por ocasião do parto e puerpério;

II – orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe;

III – conceder à mãe que registre o recém nascido como seu e assuma o pátrio poder o benefício mensal de um salário mínimo para reverter em assistência à criança até que complete dezoito anos.

Art. 3º O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente.

Art. 4º A fraude engendrada para caracterizar o estupro, para qualquer finalidade, será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância recebida de má-fé, corrigida monetariamente.

Art. 5º As delegacias de polícia ficam obrigadas a informar às vítimas de estupro os direitos assegurados por esta lei, bem como as penalidades previstas em caso de fraude.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

- Projeto de Lei nº3.748 /2008

(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade. Parágrafo Único. O valor da pensão de que trata o caput será de um salário mínimo.

Art. 2º O cadastramento será feito junto ao Ministério de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – cópia autenticada do registro policial de ocorrência; II – laudo do Instituto Médico Legal; III – cópia autenticada da certidão de nascimento da criança.

Art. 3º Os servidores das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, informação às vítimas de estupro sobre o direito que lhes é assistido, no termos da lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Projeto de Lei n.º 1.085/11

Do Sr. Cleber Verde

Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar o aborto legal terão direito a uma bolsa auxílio por um período de três meses, desde que apresente os documentos necessários e obrigatórios disposto nesta lei.

Art. 2º - Também, terá direito à bolsa-auxílio, a mulher que sofrer um aborto espontâneo, desde que comprove por meio documental ter sido a gravidez em decorrência de violência sexual.

Art. 3º - Deverão ser apresentados para a liberação da bolsa auxílio, os seguintes documentos:

a) Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e onde não existir este, por médico credenciado pela Secretária Estadual de Saúde.

b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BOP), cujo registro da ocorrência tenha sido feito à época da violência.

c) Autorização da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Art. 4º - O valor da bolsa- auxílio será de um salário mínimo vigente à época.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo no ato de sua de sua publicação.

- Projeto de Lei n. 08.116/14, n.º 11.105/18 e n.º788/19, com teor igual

Do Sr. Eros Biondini

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido. Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que “in vitro”, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade e natureza humanas do nascituro conferindo-se ao mesmo plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os

demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à 2 família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

- Projeto 11.148/18

Do Sr. Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vida ao nascituro que é o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu.

§1º. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que “in vitro”, e por outros métodos de fertilização artificial, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

§2º Os nascituros fecundados e não utilizados pelas famílias de origem poderão ser doados a outras famílias que necessitarem, mediante autorização de espontânea vontade dos genitores, que deverão ficar arquivadas junto às clínicas de fertilização.

Art. 2º Aplica-se o fundamento da dignidade da pessoa humana desde a concepção, conferindo-lhe plena proteção jurídica.

Art. 3º Ficam assegurados e reconhecidos, desde a concepção os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à saúde, ao desenvolvimento demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

I - Ficam assegurados os direitos patrimoniais do nascituro, condicionados ao nascimento com vida.

II – O nascituro poderá figurar em testamentos e escrituras públicas, condicionadas a efetivação do direito ao nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro: I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Art. 14 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 15 Causar culposamente a morte de nascituro. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 16 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 17 Manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação: Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 18 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas: Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 19 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 20 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 21 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique: Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 22 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124.....

..... Pena – reclusão de 1 (um)

a 3 (três) anos (NR). CÂMARA DOS DEPUTADOS
 “Art.125.....

..... Pena – reclusão de 6
 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art.126.....

..... . Pena – reclusão de 4
 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”. Art. 23 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de
 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte
 inciso VIII: “Art.1º.....

..... VIII – aborto (arts. 124 a
 127) (NR)”. Art. 24. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data da sua
 publicação.

- Projeto de Lei n.º 260/19

Do Sr. Márcio Labre

Dispõe sobre a proibição do aborto O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É proibido o aborto de fetos humanos, pelas próprias gestantes ou por ação de terceiros, em qualquer hipótese, independentemente do estágio da gravidez ou do tempo de vida do nascituro, exceto somente nos casos previstos em lei e na possibilidade de abortar quando a continuação da gravidez trazer comprovação e inequívoco risco de vida para a gestante.

Art. 2º - Serão administrativamente suspensos, liminarmente, e, após a tramitação do respectivo processo disciplinar, serão posteriormente cancelados, em definitivo, os registros profissionais dos médicos ou enfermeiros que tenham realizado ou colaborado para a realização de aborto.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive penais, o médico, enfermeiro ou profissional qualquer que tenha realizado o aborto ou concorrido diretamente para a sua realização, deverá pagar uma indenização para a gestante (ou seus sucessores) em valor nunca inferior a 100 (cem) salários mínimos, podendo o Poder Judiciário, em ação civil ou penal, fixar valor maior, considerando a

reiteração do ilícito, não sendo válido o consentimento da gestante como justificativa para excluir a obrigação de indenizá-la.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Projeto de Lei n.º 564/19

Da Deputada Federal Chris Tonietto

Dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para resguardar os direitos do nascituro, na forma do que dispõe o Art. 2º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a representação judicial e extrajudicial de seus interesses será exercida pela gestante. Parágrafo Único – Em caso de falta, de impossibilidade, de impedimento ou de conflito de interesses entre a genitora e o nascituro, a representação deste caberá àquele que legalmente tiver a paternidade presumida ou, sucessivamente, aos parentes consanguíneos na ordem indicada no Art. 1731 do Código Civil.

Art. 2º - Sempre que os interesses do nascituro colidirem com os de seus genitores, ou de seus representantes legais estabelecidos na forma desta lei, observar-se-á o que dispõe o Art. 72, inciso I, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ou seja, será necessária a atuação de um Curador ao Nascituro.

§ 1º - A função de Curador ao Nascituro, considerada como espécie de Curadoria Especial, na forma do Art. 72, Parágrafo Único, do Código de Processual Civil, será exercida por membro integrante da Defensoria Pública ou, na sua falta, por advogado legalmente habilitado, nomeado pelo Juiz.

§ 2º - Caberá às Defensorias Públicas, no âmbito de sua autonomia administrativa, definir o órgão de atuação que terá atribuições para exercer a atribuição de Curador ao Nascituro, inclusive com possibilidade de criação de órgãos específicos para desempenho dessa função institucional, que poderá atuar não apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas voltadas para a tutela dos interesses de nascituros assim como fomentando

atividades de educação para a conscientização acerca do respeito aos direitos das pessoas já concebidas e ainda não nascidas, conforme expressamente previstos pelo ordenamento jurídico pátrio.

§ 3º - É indispensável, sob pena de nulidade, a atuação de Curador ao Nascituro, para assegurar o contraditório e efetiva defesa dos interesses da pessoa concebida e ainda não nascida, nos casos de ajuizamento de medida judicial em que a gestante, ou terceiro em seu nome, postule autorização para interrupção da gravidez, ainda que a postulação seja feita invocando algum dispositivo legal autorizativo do abortamento voluntário.

Art. 3º - Nos processos judiciais em que se discuta interesses de nascituro será obrigatória a intervenção do Ministério Público, que funcionará como fiscal da lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Projeto de Lei nº 1.006/19

Do Sr. Capitão Augusto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque: Pena - reclusão, de três a seis anos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Projeto de Lei n.º 1.007/19

Do Sr. Capitão Augusto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O art. 125 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de dez a vinte anos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Projeto de Lei n.º1.009/19

Do Sr. Capitão Augusto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de dois terços, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.